



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1003798-11.2016.8.26.0286/50000

Registro: 2025.0000286413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003798-11.2016.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante AUTO POSTO NOSSA SENHORA OLIVEIRA LTDA, é embargado PETROL COMERCIO E SERVIÇOS EQUIPAMENTOS P COMBT. LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1003798-11.2016.8.26.0286/50000

2ª Vara Cível do Foro de Itu/SP

Embargante: AUTO POSTO NOSSA SENHORA OLIVEIRA LTDA

**Embargado: PETROL COMÉRCIO E SERVIÇOS EQUIPAMENTOS P.
COMBT. LTDA**

VOTO Nº 39362

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – EMBARGOS
REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Auto Posto Nossa Senhora Oliveira Ltda**, contra o v. acórdão de fls. 810/818, sob o fundamento de que o aresto padece de omissão, contradição e com propósito infringente.

Afirma o embargante que o valor de R\$ 216.566,00 não envolve pagamento a terceiros e a proposta da embargada abarcava mão de obra e materiais que, em parte, foram pagos aos fornecedores. Diz, também, que comprovou o pagamento das telhas de aço, da galvanização e da “subestrutura” aos fornecedores e que não foram deduzidas do saldo devedor. Assevera, ainda, que 3 (três) colunas foram cedidas gratuitamente pela embargada e a outra adquirida diretamente do fornecedor, não podendo compor a cobrança cancelada pela decisão judicial. Ressalta ausência de prova pela embargada em relação à retirada do “totem”, nada sendo devido a respeito, assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1003798-11.2016.8.26.0286/50000

como a instalação de lâmpadas, pagamento direto aos fornecedores de canaleta metálica, concreto, da prestação de serviço de instalação de bombas e sistema de abastecimento. Finalmente, por considerar não fidedigno o laudo apresentado, requer a atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, com o reconhecimento de crédito e não débito ao autor.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1003798-11.2016.8.26.0286/50000

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –.²

Ainda segundo o festejado doutrinador processualista, *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”*³

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo desnecessário o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

O aresto foi suficientemente claro ao dispor *“que a simples discordância quanto às conclusões do perito, não é motivo para a desconsideração do exame, uma vez que, como anteriormente dito, o laudo pericial é claro e está devida e tecnicamente fundamentado.”*

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1003798-11.2016.8.26.0286/50000

Ainda de acordo com aresto embargado, ficou esclarecido que há saldo devedor e não credor do réu embargante.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR